

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO CONSULTIVO
Secção do sector eléctrico

Parecer sobre a proposta de alteração do
REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES
para permitir a sua aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Parecer n.º SE 2/2002

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março, estendeu às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a regulação das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica efectuada pela ERSE, exceptuando, contudo, dessa regulação a energia eléctrica produzida a partir de fontes de energia renováveis.

No âmbito dessa determinação, a ERSE elaborou uma proposta de alteração do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), que agora envia ao Conselho Consultivo – secção do sector eléctrico - para emissão de parecer, no cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º dos seus estatutos.

Por outro lado, de acordo com o n.º 1 do artigo 23.º dos mesmos estatutos, a ERSE comunicou também esta proposta de alteração à DGE, às entidades concessionárias ou licenciadas e às associações de consumidores de interesse genérico, tendo-a ainda submetido a consulta pública nos Açores e na Madeira.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

O CA da ERSE aproveitou a oportunidade para propor algumas outras pequenas alterações ao RARI, não directamente conexas com o alargamento do seu âmbito às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A proposta de RARI, em análise, resume-se, no fundo, à aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do RARI actualmente em vigor, no âmbito de Portugal continental, cabendo à concessionária do transporte e distribuição dos Açores e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado a obrigação de proporcionar o “acesso de terceiros às redes” públicas.

A nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março, ao n.º 3 do Artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, refere explicitamente que: “As entidades dos

*sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficam igualmente obrigadas ao cumprimento das disposições do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, nos termos nele estabelecidos, **que terão em conta as especificidades dos sistemas eléctricos e das redes destas Regiões***" (realce nosso).

Não podemos deixar de notar uma primeira especificidade destas Regiões insulares, que contrasta, em parte, com a própria designação de Regulamento de **Acesso às Redes e às Interligações**.

Efectivamente as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dispõem de pequenos sistemas eléctricos isolados e dispersos, sem qualquer perspectiva técnica de virem a estabelecer, no futuro, interligações com qualquer grande rede eléctrica.

Nesta perspectiva, parece-nos legítimo levantar a dúvida de alguma vez vir a ser possível, a formação de mercados de produção, eficientemente regidos por leis de mercado, em alguma das ilhas das Regiões em causa.

Preparar tecnicamente e organizativamente o "acesso de terceiros às redes" em sistemas eléctricos, que continuam com obrigações de serviço público, tem custos efectivos, que teriam de ser transmitidos aos consumidores. O Conselho Consultivo tem dúvidas que, alguma vez, pudessem ser gerados benefícios susceptíveis de compensar estes custos.

Relativamente às alterações propostas ao RARI, não directamente conexas com a extensão deste Regulamento às Regiões Autónomas, o Conselho Consultivo nada tem a objectar na generalidade.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

a) Alargamento às Regiões Autónomas

Artigo 3º: A definição de "Caso fortuito ou de força maior" deverá ser idêntica à que consta do Regulamento da Qualidade de Serviço, incluindo assim a referência a "vento de intensidade excepcional", pois os Açores, pela sua localização geográfica, estão sujeitos a reconhecida instabilidade atmosférica, nomeadamente a furacões e tempestades tropicais; por outro lado, seria desejável incluir no RARI conceitos utilizados no RRC, como "razões de serviço" (artº 192º do RRC) ou "razões de segurança" (artº 193º do RRC), uniformizando a linguagem em artigos como o 57º do RARI, relativo a Situações de Excepção;

Artigo 23º: As empresas das Regiões Autónomas, fruto das dificuldades associadas à pequena dimensão e dispersão do mercado regional e conseqüente diminuto número de

2

empregados disponíveis, não têm condições para apresentar, conforme pretendido, até 1 de Maio de cada ano, para aprovação da ERSE, uma versão definitiva do orçamento de investimentos na rede de transporte e distribuição para o ano seguinte, "contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irá investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos". Propõe-se, assim, apenas o envio de uma informação provisória até essa data e, até 30 de Setembro, o envio da informação definitiva. Para o efeito, poderia introduzir-se, entre os pontos 1 e 2, um novo ponto com redacção do tipo: "Tendo em consideração as dificuldades resultantes das especificidades do respectivo mercado, as concessionárias do transporte e distribuição do SEPA e SEPM poderão confirmar, até 30 de Setembro de cada ano, as propostas formuladas relativas a investimentos a executar no ano civil seguinte, conforme referido no ponto anterior, justificando todas as eventuais alterações e desvios ao então proposto."

Artigo 57º: Tendo em consideração a frequente ocorrência nos Açores de intempéries e outros casos fortuitos e de força maior, bem como a menor estabilidade dos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas, resultado da sua não interligação com a rede continental ou mesmo entre si, propõe-se que o limite de declarações de excepção (ponto 5) seja elevado para valor adequado em cada ano civil.

b) Alterações Gerais

No que respeita às pequenas alterações ao RARI, não directamente conexos com o alargamento às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, temos os seguintes comentários a registar:

Artigo 25º: Embora já conste no regulamento em vigor não nos parece muito prático publicar os estudos que serviram de base a todas as actualizações (especialmente a semanal) da determinação da capacidade de interligação.

Artigo 56º: relativo à falha de disponibilidade de fornecedor, ao se fazer a adaptação para as regiões autónomas substituiu-se a designação Gestor do Sistema simplesmente por **entidade operadora da rede** o que nos parece demasiado ambíguo pois não fica claramente indicado que operador tem competência para emitir o "pré-aviso de corte". Por outro lado esta designação de "pré-aviso de corte" (que já consta do regulamento em vigor) não nos parece muito feliz pois poderá levar a concluir que, na sequência do pré-aviso, se poderá verificar um corte de energia efectivo, situação que não tem tradução prática nem dispõe, supomos, de sustentação regulamentar, para casos de falha pontual de disponibilidade do fornecedor. Refira-se complementarmente que haverá alguma dificuldade, no actual contexto regulamentar, em identificar situações em que um

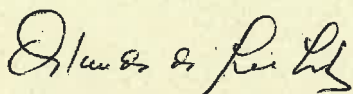
Distribuidor seja levado a enviar, por sua iniciativa, um "pré-aviso de corte" por falha de disponibilidade de fornecedor.

Artigo 57º: (situações de exceção) constata-se novamente a ambiguidade referida na alínea anterior.

NOTA FINAL

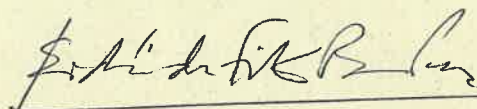
Vai ser necessário alterar o Regulamento de Despacho bem como os manuais de procedimentos em vigor que façam referência a artigos do RARI que agora sofram alteração da sua numeração.

O Relator



(Orlando da Graça Lobo)

O Coordenador do Conselho



(Sidónio de Freitas Branco Paes)



002-0851

ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO CONSULTIVO

Exmo. Senhor
Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos
Dig.mo Presidente do Conselho de Administração da
Entidade Reguladora do Sector Eléctrico

Lisboa, 4 de Junho de 2002

Exmo. Senhor,

Junto envio o Parecer n.º 2/2002 sobre o *Relatório Anual de Actividades - 2001*, aprovado na reunião do Conselho Consultivo de 4 de Junho.

Com os meus melhores cumprimentos *persoais*,

O Coordenador

(Eng.º Sidónio de Freitas Branco Paes)

Anexo: o mencionado